

PARECER

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2019 – REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2019 – REGISTRO DE PREÇOS. Formação de Registro de Preços para futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento parcelado de medicamentos para a farmácia básica, injetáveis, psicotrópicos, material hospitalar, odontológicos, SAMU, material laboratorial e instrumental cirúrgico, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária-SEMUS. Análise das minutas do edital e contrato.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha a esta Procuradoria Geral, para análise e emissão de parecer jurídico, as minutas do Edital e Contrato referentes ao Pregão Presencial n.º 008/2019 – Registro de Preços, que tem por objeto a Formação de Registro de Preços para futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento parcelado de medicamentos para a farmácia básica, injetáveis, psicotrópicos, material hospitalar, odontológicos, SAMU, material laboratorial e instrumental cirúrgico, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária-SEMUS.

Importante salientar, que o exame do presente processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Neste sentido a lição doutrinária:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a

Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - PMSRM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, s/nº, Centro.
CEP: 65.840-000



critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório." (MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 262).

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine-quantum* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010):

"permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade do pregão presencial em análise.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria não de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - PMSRM

CNPJ: 06.651.616/0001-09

Rua José do Egito, s/nº, Centro.

CEP: 65.840-000



Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I - a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9. Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116). Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA. Data de Julgamento 16/05/2006. Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

"com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. assim, são aplicáveis á nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520."

Por esse raciocínio, á falta de solução procedimental específica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro verificam-se os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.



Examinando o termo de solicitação de abertura de licitação, assinado por autoridade competente, já constante dos autos, verifica-se a menção de que existe recurso orçamentário que o assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, senão vejamos: definição do objeto de forma clara e sucinta; local onde poderá ser adquirido o edital, local com data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento, bem como outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Neste sentido, eis a doutrina:

“O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519).



As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do artigo 15. A princípio destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Neste sentido, sabe-se que em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Maranhão, através do Decreto nº 31.553, de 16 de março de 2016, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores.

Destarte, restou consubstanciado que o sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 31.553/2016.

Assim relatado, passemos à análise do instrumento de convocação. Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, quais sejam Estatuto das Licitações e Lei Federal n.º 10.520/2002, estando aptas a serem utilizadas.

Passemos, agora, à análise da minuta contratual. As disposições constantes da minuta contratual analisada encontram-se regulares e em consonância com as disposições legais pertinentes, pelo que nada temos a acrescentar.



O instrumento convocatório e a minuta contratual encontram-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Lei Federal n.º 8.666/93, bem como em consonância com o Decreto Estadual n.º 31.553/2016.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços. Sugiro ao gestor que faça a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. S.M.J.

São Raimundo das Mangabeiras, 29 de janeiro de 2019.

Júlio Coêlho Lima
Procurador do Município
OAB/MA 11.141

